



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA DA PALMA/MG

Processo Administrativo – Procon nº MPMG- 0708.11.000095-5  
Reclamado: Posto Encontro dos Rios Ltda

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Relatório:**

Tratam os presentes autos de Processo Administrativo instaurado de ofício pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Várzea da Palma, com base na Lei Federal nº 8.078/90, Decreto Federal nº 2.181/1997 e Resolução PGJ nº 11/2011, em face do estabelecimento **Posto Encontro dos Rios Ltda**, inscrito no CNPJ sob o nº 09.548.755/0001-08, situado na Rua José Lopes, nº 200, Distrito de Guaicuí, em Várzea da Palma/MG, visando à apuração de práticas infrativas ao Código de Defesa do Consumidor em desfavor da coletividade.

Imputa-se ao fornecedor as seguintes infrações, conforme termo de fiscalização de fls. 3/13:

- 1.1. Na área ocupada pelo posto revendedor, exerce outra atividade prejudicial à segurança, à saúde, ao meio ambiente e ao bom desempenho da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, sem a observância das formalidades legais (item 2.1 do auto, fl. 4);
- 1.2. Não possui a medida-padrão de 20 litros, lacrada pelo INMETRO, para verificação dos equipamentos medidores quando solicitado pelo consumidor no ato do abastecimento (item 4.3 do auto, fl. 5);
- 1.3. Não informa ao consumidor a origem do combustível automotivo comercializado exibindo a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos (item 9.5.1 do auto, fl. 9);
- 1.4. Não informa ao consumidor a origem do combustível comercializado identificando, em cada bomba abastecedora, a razão social ou o nome fantasia do distribuidor fornecedor do respectivo combustível e o CNPJ (item 9.5.2 do auto, fl. 9);
- 1.5. Os formulários denominados “Registro de Análise de Qualidade”, nas dependências do posto revendedor, não são correspondentes aos combustíveis recebidos nos últimos 6 (seis) meses (item 10.2 do auto, fl. 9).

Notificado a apresentar defesa, o reclamado informou a nulidade da fiscalização baseada em portaria; violação ao princípio da legalidade; inexistência de lei transferindo poderes ao Procon para fiscalizar normas da ANP; defeito de citação; inexistência de defeito na medida de 20 litros; inexistência de vício na informação das bombas de combustível; desvio de finalidade; violação à razoabilidade e à proporcionalidade; inexistência de danos ao consumidor (fls. 14/38).

Com efeito, pela pouca gravidade da infração, foi proposta ao reclamado transação administrativa, com base nos critérios definidos na Resolução PGJ nº 11/2011 (fls. 93/101-v).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA DA PALMA/MG

Notificado o reclamado sobre a proposta de transação administrativa, quedou-se inerte, mesmo com ciência inequívoca das consequências da recusa (fls. 97/101-v).

É, em síntese, o relatório.

**Preliminares:**

Em sede de preliminar, o investigado alega, em síntese, a nulidade da ação fiscalizatória, pois baseada em Portaria editada pela Agência Nacional do Petróleo. Sustenta a inconstitucionalidade de dita norma, que não teria o condão de impor responsabilidades ao particular, pois se limitaria ao disciplinamento do funcionamento interno da própria Administração Pública.

Em que pese os argumentos apresentados, não resta dúvida a competência da ANP para editar norma para regular o mercado de combustíveis, com respaldo no art. 8º da Lei nº 9.478/97, entendimento consolidado pela jurisprudência pátria. Este dispositivo conferiu à Agência a responsabilidade de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. Esta regulamentação deu efetividade aos artigos 177 e 238 da Constituição Federal, bem como no poder de polícia que é inerente à autarquia reguladora.

Ademais, é fato que em momento algum houve declaração de inconstitucionalidade dos atos normativos que lastrearam as infrações objeto do presente feito, de modo que não cabe afastar suas vigências em esfera administrativa, visto que a competência exclusiva cabe ao Poder Judiciário.

A investigada alega ainda violação ao princípio da legalidade, pois a imposição de obrigações a particulares exigiria, necessariamente, lei em sentido formal.

Note-se que os atos normativos editados pela ANP, aplicáveis à espécie, são instrumentos legítimos para a execução de sua função regulatória e fiscalizatória das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo. Ademais, ditos atos normativos não extrapolaram os limites fixados pela Lei nº 9.478/97, preservando, com as suas sistemáticas, a garantia do fornecimento de derivados de petróleo em harmonia e com respeito aos direitos dos consumidores.

O investigado alega ainda nulidade da ação fiscal, sustentando que o Ministério Público, por meio do Procon Estadual, não teria legitimidade para fiscalizar os postos revendedores de combustível. Aduz ainda a inexistência de qualquer lei em sentido formal, oriundo do Poder Legislativo, que delegue, expressamente, o poder de polícia para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Neste ponto, resta destacar que, no Estado de Minas Gerais, a própria Constituição Estadual transferiu as atividades do Procon Estadual ao Ministério Público:

*Art. 14 – As atividades do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor ficam transferidas para a Procuradoria-Geral da Justiça, na forma da lei complementar a que se refere o art. 125 da Constituição do Estado.*

A previsão da norma estadual observou comando da Constituição Federal, que possibilita ao *Parquet*, no exercício de sua missão institucional, “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-





219

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA DA PALMA/MG

*lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas*” (art. 129, IX). Cabendo ao Ministério Público, como órgão do Estado, promover a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, 127, *caput*, e 129, II e III, ambos da Constituição Federal), não se mostra inviável a proposta de incorporar, às suas atribuições, o exercício do poder de polícia, tornando mais resolutiva a sua atuação, em nome da eficiência estatal.

Nesse sentido caminha a jurisprudência mineira:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. RICARDO ELETRO DE DIVINÓPOLIS LTDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO DE PUBLICIDADE ENGANOSA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON ESTADUAL. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBSERVADO. VALOR DA MULTA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.**

- A publicidade enganosa, mesmo quando denunciada por um único consumidor, atinge, sem sombra de dúvida, um número indeterminado de pessoas e a sociedade como um todo, ainda que de forma difusa.

- Nos termos da Lei Complementar nº 34/94, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado e estabelece o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon-MG, tal órgão é competente, para julgar e aplicar as multas administrativas previstas nos art. 56 da Lei nº 8.078/90 e na Instrução Normativa PROCON/MG nº 01/2003, vigente à época dos fatos.

- De acordo com as provas dos autos, o PROCON/MG, por meio do i. Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, fundamentou de maneira detalhada os motivos pelos quais aplicou fixou a multa em R\$128.129,64, reconhecendo a existência de circunstância atenuante, consistente no fato de a infratora ser tecnicamente primária, já que não havia sido condenada pela mesma prática ilegal em procedimentos administrativos, anteriores. E, ao contrário do que defende a recorrente, a conduta praticada, de publicidade enganosa que lhe foi atribuída, foi claramente descrita e exaustivamente analisada na r. decisão administrativa, através de seus extensos e fundamentados tópicos.

- Anote-se, ainda, que foi oportunizada à empresa reclamada a apresentação de recurso contra a aludida decisão. A propósito, a recorrente interpôs o recurso administrativo que não foi conhecido pela Junta recursal do PROCON, por intempestividade (fls. 206/207). Contra o referido acórdão foram interpostos embargos de declaração, os quais não foram conhecidos, também, por terem sido opostos fora do prazo legal (fls. 221/223).

- Em suma, no referido processo administrativo (autos de nº257/2005) não se vislumbram quaisquer irregularidades que o possam viciar. Daí se segue que, caracterizada a infração e respeitada a dosimetria de aplicação da sanção, não há qualquer nulidade a justificar a intervenção do Poder Judiciário (Apelação Cível 1.0024.11.068319-0/001 068319-14.2011.8.13.0024 (1), Relator Des. Wander Marotta, j. 09/02/2018, p. 21/02/2018).

Assim, depreende-se que referido argumento de defesa deve ser afastado.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA DA PALMA/MG

O investigado alega ainda invalidade de eventual convênio entre o Ministério Público e a ANP para deflagração da ação fiscalizatória perpetrada pelos fiscais do Procon/MG, bem como ausência de convênio entre o *Parquet* e o INMETRO com igual objetivo, o que levaria ao reconhecimento de nulidade da atuação.

Mas não há que se falar em autorização e/ou convênio entre o Ministério Público e ANP e o INMETRO para a ação fiscalizatória perpetrada pelos fiscais do Procon/MG. A atuação do *Parquet* está respaldada na própria Constituição Federal, que dota a instituição do poder-dever de defender a ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*) e garantir a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, 127, *caput*, e 129, II e III).

Não resta dúvida que as penalidades praticadas pelo investigado ensejam uma efetiva e contundente atuação do Ministério Público, pois houve flagrante desrespeito a normas legais, implicando violação ao direito dos consumidores.

Por fim, o investigado alega ainda nulidade da ação fiscal, sustentando defeito da citação, em violação ao disposto no art. 8º, § 1º, I, do Decreto nº 2.953/99, pois a citação não foi feita pessoalmente, ao próprio atuado ou ao seu representante legal ou preposto que responda pelo gerenciamento do negócio, quando lavrado o auto no local da ocorrência. Nesse ponto, alega que a pessoa citada, o Sr. Edson de Jesus Conceição Neves, Gerente de Pista, não responde pelo gerenciamento do empreendimento.

Nesse ponto, não há que se falar em citação, mas em mera comunicação ao representante do estabelecimento que esteja presente a respeito da atuação, ainda que seja preposto; ainda que haja algum vício de comunicação, o que não houve no presente caso, o atuado teve seu direito de defesa preservado, tanto que compareceu nos autos e apresentou sua defesa (fls. 14/38 e documentos que seguem).

Ao que pese, o argumento do investigado não deve prosperar. Primeiramente, é de responsabilidade do investigado manter pessoa responsável pelo estabelecimento no local. Ressalte-se que a fiscalização dos órgãos públicos não pode ficar condicionada à presença de representante legal ou preposto do investigado.

Segundo, a citação é ato que tem como objetivo garantir a parte conhecimento da demanda e oportunizar prazo razoável para o exercício constitucional da ampla defesa e contraditório.

Aplica-se ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, que impõe que a existência do ato processual é um instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade. Assim, ainda que com vício, o que não ocorreu no caso, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não se declara sua nulidade.

Na realidade, não houve qualquer vício na citação (comunicação), pois esta foi feita a pessoa que se apresentou aos fiscais como preposto do investigado. No mais, a citação atingiu sua finalidade, pois o investigado tomou conhecimento de ação fiscalizatória do Procon, bem como lhe foi assegurado o direito de defesa, conforme defesa apresentada.

Assim, dito argumento da defesa também deve ser afastado.

**Fundamentação:**





120

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA DA PALMA/MG

Passo, pois, ao julgamento administrativo dos fatos ocorridos, nos moldes do art. 56, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078/90 e arts. 4º, IV, e 5º, *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97, bem como no art. 59, § 2º da Resolução PGJ nº 11/2011.

O presente processo administrativo teve o seu trâmite regular, sem qualquer vício que pudesse prejudicar o exercício do direito de defesa do infrator.

**No item 1.1** foi constatada que, na área ocupada pelo posto revendedor, exerce outra atividade prejudicial à segurança, à saúde, ao meio ambiente e ao bom desempenho da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, sem a observância das formalidades legais, em ofensa ao disposto no art. 2º, § 1º, da Portaria ANP nº 116/2000 (fls. 04).

Nesse ponto, a referida irregularidade, apesar de constatada *in loco*, não foi objeto de autuação pelos fiscais do Procon (fls. 11/13).

Assim, deixa o Ministério Público de apreciar a irregularidade apontada.

**No item 1.2** foi constatada que a medida-padrão de 20 litros não estava lacrada pelo INMETRO, para verificação dos equipamentos medidores quando solicitado pelo consumidor no ato do abastecimento, em ofensa ao disposto no item 4.3 do Regulamento Técnico ANP nº 1/2007 da Resolução ANP nº 9/2007, motivo que levou a atuação do infrator (fls. 5 e 11).

Em defesa, o infrator alega que o estabelecimento possui a medida-padrão, devidamente aferida pelo INMETRO e em perfeito estado de funcionamento, conforme constatado pelos próprios fiscais do Procon. Ressalta ainda que norma do INMETRO impõe que, nesses casos de vícios apenas formais, que não causam prejuízos materiais ao consumidor, deverão ser objetos de, em primeira visita, fiscalização orientadora, para a necessária regularização. Nesse sentido, aduz que referido aparelho foi utilizado pelos fiscais e não apresentou nenhuma irregularidade.

Em que pese o argumento apresentado, a responsabilidade administrativa do fornecedor também está configurada. O investigado, em momento algum, nega a prática da infração, mas apenas tenta afastar a respectiva sanção, alegando, em tese, a inocorrência de danos materiais ao consumidor.

A medida-padrão ou galão aferidor de 20 litros é um equipamento obrigatório nos postos de combustíveis e tem como objetivo ser utilizado pelo consumidor, para conferência da bomba medidora, a fim de verificar se a quantidade de litros que está sendo abastecida confere com o registrado na bomba.

A resolução ANP nº 9/2007, no seu item 4.3 do Regulamento Técnico ANP nº 1/2007, impõe que a medida-padrão de 20 litros seja aferida E lacrada pelo INMETRO. Então, o posto de combustível tem o dever de fornecer ao consumidor, quando exigido, a medida-padrão de 20 litros, em perfeito estado de funcionamento, aferida e lacrada.

O lacre serve para demonstrar para o consumidor que o aparelho foi devidamente aferido, ou seja, que atende as normas pertinentes, e que não houve posterior alteração ou intervenção humana que possa macular sua imparcialidade ou destinação para que serve.

Assim, ainda que foi constatada na ação fiscalizatória a regularidade da medida-padrão quanto a sua aferição, não se pode afastar que a ausência do lacre não gere prejuízos e/ou danos ao consumidor. É evidente que a ausência do lacre viola direito subjetivo do consumidor, ao mitigar seu poder de fiscalização.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA DA PALMA/MG

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO A ANULAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART, 8o., II, §§ 1o. E 3o. DA LEI 9.847/1999, E A TESE QUANTO A IMPOSIÇÃO LEGAL DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA QUANDO REINCIDENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. RUPTURA DO LACRE DO INMETRO. AUSÊNCIA DE DANOS. SANÇÃO DESCABIDA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Cabe à ANP a fiscalização rotineira da atividade comercial de revenda, varejista de combustíveis e derivados de petróleo, devendo aplicar sanções quando encontrada alguma irregularidade. 2. No caso em tela, aplicou-se a multa e suspensão de atividades por dez dias devido à ruptura de lacre do INMETRO, embora o produto estivesse devidamente calibrado. 3. É tida como desarrazoada a aplicação da suspensão de atividades em virtude da ausência de possibilidade de danos a terceiros, preservando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, a parte autora já realizou o pagamento da multa devida. Precedente desta corte (REsp. 1.467.295, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, p. 02/10/2017).

No julgado, trata-se de sanções aplicadas em virtude da ruptura de lacre do INMETRO, embora o produto estivesse devidamente calibrado e apto ao uso/consumo. Aqui, em virtude da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o tribunal julgador apenas afastou a sanção de suspensão das atividades, mas manteve a sanção de multa.

Assim, resta evidente que a sanção é cabida e amparada pela jurisprudência, desde que aplicada com observância aos referidos princípios.

No item 1.3 foi constatado que o estabelecimento não informa ao consumidor a origem do combustível automotivo comercializado exibindo a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, em ofensa ao disposto no art. 11, § 3º, II, da Portaria ANP nº 116/2000, motivo que levou a atuação do infrator (fls. 9 e 11).

Analisando detidamente o auto de infração, percebe-se que neste ponto o empreendimento não foi atuado, já que sua conduta amolda-se à infração do próximo tópico, conforme leitura do item 9.5.1 do auto, fl. 9 e 11.

No item 1.4 foi constatado que o investigado não informa ao consumidor a origem do combustível comercializado identificando, em cada bomba abastecedora, a razão social ou o nome fantasia do distribuidor fornecedor do respectivo combustível e o CNPJ, em ofensa ao disposto no art. 6º, III, art. 12, *caput*, art. 31 e art. 39, VIII, ambos da Lei nº 8.078/90, motivo que levou a atuação do infrator (fls. 9 e 11).

Consta na atuação que o investigado não atualizou as informações de origem de combustíveis comercializados afixadas nas bombas abastecedoras.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA DA PALMA/MG

Constava informação que o Etanol é oriundo da distribuidora Alesat, a gasolina e o diesel da distribuidora Rio Branco, mas pela conferência realizada pelos fiscais, consta nas notas dos últimos descarregamentos que o Etanol tem origem da distribuidora Brasil Oil, a gasolina e o diesel a distribuidora Alesat.

Em defesa, o infrator alega que não houve violação ao disposto na Portaria ANP nº 116/2000, pois haveria uma mistura de combustíveis de diversas distribuidoras. Assim, no momento da fiscalização, haveria uma mistura de etanol das distribuidoras Brasil Oil e Alesat, mistura de gasolina das distribuidoras Alesat e Rio Branco e mistura de diesel das distribuidoras Alesat e Rio Branco.

Pela defesa, depreende-se que o autuado não nega que realmente as informações constantes nas bombas abastecedoras eram diversas das informações contidas nas notas fiscais dos últimos descarregamentos.

A Alegação do autuado deve ser afastada, pois, ainda que houve mistura de combustíveis de diversas distribuidoras, as informações que deveriam constar nas bombas abastecedoras são aquelas que constam nas notas dos últimos descarregamentos.

Assim, a responsabilidade administrativa do fornecedor também está configurada.

No item 1.5 foi constatado que os formulários denominados "Registro de Análise de Qualidade", nas dependências do posto revendedor, não são correspondentes aos combustíveis recebidos nos últimos 6 (seis) meses, em ofensa ao disposto no art. 3º, § 4ª, da Resolução ANP nº 09/2007, motivo que levou a atuação do infrator (fls. 09 e 11).

Em defesa, o infrator informa a juntada dos boletins de análises referentes aos recebimentos de março a maio, que se encontravam de posse da administradora do empreendimento, a Sra. Kely Monique Leão, no momento do ato fiscalizatório.

Em que pese o argumento do investigado, a norma impõe a obrigatoriedade de manter nas dependências do posto revendedor os registros de análise da qualidade correspondentes ao recebimento de combustível dos últimos 06 (seis) meses. No momento da fiscalização, em junho de 2011, porém, não foram apresentados os registros referentes aos meses de março, abril e maio.

Assim, a responsabilidade administrativa do fornecedor está configurada.

Depreende-se que a constatação realizada pelo agente fiscalizador se deu de forma objetiva, não abrindo espaço para as justificativas apresentadas que possam afastar a responsabilidade do fornecedor pelas irregularidades coletivas constatadas.

Desse modo, o fornecedor **Posto Encontro dos Rios Ltda**, em decorrência de sua atividade empreendedora, infringiu dispositivos da legislação consumerista, a qual constitui, na dicção do art. 7º, *caput*, da Lei Federal nº 8.078/90, o sistema legal de proteção ao consumidor, ficando sujeito à sanção administrativa, como forma de reparação do dano difusamente considerado.

**Conclusão:**

Em face do exposto, perfeitamente demonstradas as práticas infrativas à legislação consumerista, está fornecedor sujeito ao pagamento de multa (art. 56, I, Lei nº Lei nº 8.078/90, c/c art. 18, I, do Decreto Federal nº 2.181/97).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA DA PALMA/MG

Passo, pois, à individualização da sanção administrativa, observados os critérios estabelecidos pelos artigos 24 a 28 do referido Decreto Federal, bem como na Resolução PGJ nº 11/2011.

A fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57 da Lei nº 8.078/90), será feito de acordo com a **(1)** gravidade da infração; **(2)** a vantagem auferida e a **(3)** condição econômica do fornecedor, na forma prevista no art. 59 da Resolução PGJ nº 11/2011.

Notificado, o reclamado apresentou o faturamento bruto anual no exercício de 2010 (fl. 85).

Considerando o faturamento bruto do fornecedor relativo ao ano de 2010 no valor de R\$ 4.153.572,20 (quatro milhões, cento e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte centavos).

Considerando que as infrações se encontram classificadas de acordo com sua natureza e potencial ofensivo (item 1 do Grupo II e item 1 do Grupo III, do art. 60 da Resolução PGJ nº 11/2011).

Considerando que havendo concurso de práticas infrativas, será aplicada a multa correspondente à infração mais grave, acrescida de um a dois terços, levando-se em conta o disposto no art. 59, §§ 2º e 3º da referida resolução.

Considerando que a vantagem com a prática das infrações restou, ao menos em tese, não apurada ou não auferida (art. 62, alínea "a", Resolução PGJ nº 11/2011).

Aplicando os dados supra à fórmula prevista no art. 65 da Resolução PGJ nº 11/2011 e considerando o limite mínimo e máximo resultado da equação (conforme planilha de fl. 31), fixo a pena-base em **R\$ 11.383,93 (onze mil, trezentos e oitenta e três reais, noventa e três centavos)**.

Considerando que o infrator é primário (art. 25, II, do Decreto Federal nº 2.181/97), reduzo a pena-base à metade, na forma do art. 66 da Resolução PGJ nº 11/2011, fixando-a em **R\$ 5.691,97 (cinco mil, seiscentos e noventa e um reais, noventa e sete centavos)**.

Considerando o concurso de práticas infrativas (art. 59, §3º, da Resolução PGJ nº 11/2011), aplico o aumento mínimo de 1/3 (um terço), fixando a pena final em **R\$ 7.589,28 (sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais, vinte e oito centavos)**.

Sendo assim, **DETERMINO:**

1. A notificação do infrator para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (**conta nº 6.141-7, agência 1615-2, Banco do Brasil, devendo o infrator se identificar através do número do CNPJ**), o valor da multa correspondente a 90% do valor fixado em decisão, que corresponde a **R\$ 6.830,36 (seis mil, oitocentos e trinta reais, trinta e seis centavos)** ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis a conta de sua notificação, na forma do art.46, § 2º e *caput* do art. 49, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97 e do art. 36-A da Resolução PGJ nº 11/2011. Por derradeiro, registre-se também que poderá, a critério da autoridade administrativa, ser concedido parcelamento da multa aplicada e acordada, mediante requerimento do infrator, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em





1221

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA DA PALMA/MG

- julgado da decisão administrativa, devendo ser observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a teor do dispõe o art. 71, § 3º, da Resolução PGJ nº 11/2011;
2. Considerando que o reclamado encerrou suas atividades no local que ocorreram os fatos, determino a notificação do representante legal no endereço de fl. 101;
  3. Havendo a notificação do infrator no endereço Rodovia BR 040 – KM 354, em Felixlândia/MG, seja certificado nos autos do processo administrativo o não pagamento da multa no prazo legal e/ou a não apresentação do recurso;
  4. Na ausência de recurso ou após o seu desprovimento, caso o valor integral da multa, no importe de **R\$ 7.589, 28 (sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais, vinte e oito centavos)**, não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a remessa dos autos ao Coordenador do PROCON/MG para que proceda ao encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria do Estado, para fins de inscrição em dívida ativa, bem como inscrição no CADIN-MG (Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais), nos termos da Lei Estadual nº 14.699/03, além da propositura de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 19.971/11 e do Decreto Estadual nº 45.989/12;
  5. Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no Cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do art. 44, *caput*, da Lei Federal nº 8.078/90 e art. 58, II, do Decreto Federal nº 2.181/97;
  6. O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Assessoria Técnica (ASTEP), por meio do e-mail [proconastep@mpmg.mp.br](mailto:proconastep@mpmg.mp.br), na versão digital, para conhecimento e eventual publicação do seu teor no *site* do Procon Estadual e no *site* do Consumidor Vencedor;
  7. O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Secretaria do Consumidor (Senacon), na versão impressa, para conhecimento;
  8. Para conhecimento de todos os interessados, publique-se extrato desta decisão administrativa no “Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais”.

Várzea da Palma/MG, 16 de abril de 2019.

João Paulo Fernandes  
Promotor de Justiça



